

# Ministério Público Estadual



## Rodada 15.2020



# Rodada 15.2020

1. O Ministério Público do Estado de Sergipe ofereceu denúncia contra AUGUSTO RAMOS, ex-prefeito do município de Aguilhada, por violação ao preceito primário dos arts. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 1º da lei. Nº 9613/98. Finda a instrução perante o juízo da 2ª Vara daquela comarca, com a realização de perícia contábil, colheita de prova oral e interrogatório do réu.

No dia 6 de março de 2020, o juiz abre vista dos autos às partes, que nada requerem na fase do art. 402, CPP.

Na mesma data, contudo, o TJ/SE instala, na capital do estado, vara especializada em lavagem de capitais, por isso o magistrado determina a remessa dos autos àquele juízo.

Contra essa decisão, o réu interpõe correição parcial, alegando que a decisão do magistrado, além de implicar tumulto à ordem processual, viola o princípio do juiz natural e a identidade física do juiz, ora positivada no art. 399, § 2º, CPP.

O tribunal baixa os autos ao 1º grau para colher resposta ao recurso do MP. Os autos chegam com vista. Elabore a manifestação que entender cabível.

## Comentários

A questão proposta para esta rodada versava sobre correição parcial interposta de decisão de magistrado que se reconheceu incompetente em razão da criação de nova vara, declinando da competência para o novel órgão jurisdicional.

Segundo ensina DENÍLSON FEITOSA, “cabe correição parcial para corrigir, em processo ou procedimentos judiciais, ato, despacho ou omissão do juiz, decorrentes de erro, omissão ou ato tumultuário (error in procedendo), e para os quais não haja previsão de outro recurso” (grifos nossos).

O trecho grifado contém parte da resposta que se esperava dos candidatos. Com efeito, o art. 581 do CPP contém as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, interessando-nos em especial a previsão do inciso II:

“Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

II - que concluir pela incompetência do juízo;”

Percebe-se, pela leitura do dispositivo, que havia recurso expressamente previsto com o fim de desafiar a decisão prolatada. Por este exato motivo — haver previsão de recurso —, afigurava-se incabível a correição parcial, e a ausência desse pressuposto recursal era a preliminar que deveria abrir a resposta a ser ofertada.

Quanto à questão de fundo, se o deslocamento de competência em razão da criação de nova vara implicaria inobservância dos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, já houve diversos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal em sentido negativo, que se aplicam perfeitamente ao caso sub examen:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. APELAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 593, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE: PRECEDENTES. INSTAURAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E NÚMERO LEGAL DE JURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR SOBRE MATÉRIA NO JULGAMENTO: PRECLUSÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em apelação interposta contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, a devolutividade restringe-se às hipóteses previstas no art. 593, inc. III, do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Inexistência de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis: o art. 96, inc. I, al. a, da Constituição Federal estabelece a competência privativa dos tribunais para, observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos Precedentes. 3. Improcedência da alegação de que a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri teria sido instaurada sem o número exigido na legislação penal vigente: ausência de insurgência da defesa contra a dispensa dos jurados nem o necessário registro na ata de julgamento. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(RHC 117487 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2014 PUBLIC 07-03-2014)

Há outros julgados que, nada obstante originalmente versassem sobre casos de competência federal, perfilham a mesma compreensão:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes. 2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis. 3. Ordem denegada.” (HC 108749,

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013)

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada.”

(HC 96104, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-03 PP-00697 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 287-295 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 502-507)

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão algumas vezes, decidindo no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES. INSTALAÇÃO DA 2.ª VARA FEDERAL DE SINOP/MT. INQUÉRITO POLICIAL. REDISTRIBUIÇÃO QUE NÃO AGRIDE OS TERMOS DO PROVIMENTO N.º 77/2012-COGER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n.º 568 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 15/02/2018; sem grifos no original).

3. Não viola o princípio do juiz natural a redistribuição de processos realizada em função da instalação de novas varas de igual competência, no estrito

cumprimento da norma de regência e com o fito de nivelar por igual o acervo de feitos, especialmente, tal como ocorre na espécie, no tocante aos que ainda estão na fase de inquérito.

4. À época em que foi instalada a 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Sinop/MT, o que se tinha era a tramitação não de "procedimento especial", mas, sim, de inquérito policial - n.º 307/2001 - e, no tocante a inquéritos policiais, não havia na norma de regência, isto é, o Provimento n.º 77/2012-COGER, qualquer restrição quanto à redistribuição, a não ser aqueles que tivessem sido "Devolvidos com Decisão Arquivamento Inquérito Policial Deferido".

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 60.460/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. GARANTIA DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 42/2011 DO TRF DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO. ABRANGÊNCIA. TODA A ÁREA TERRITORIAL COMPREENDIDA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A definição da garantia do juiz natural reúne (i) a vedação a "juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII), bem como (ii) o direito de ser processado e julgado por juiz (pre)determinado por lei, uma vez que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII). Além disso, essa garantia deve ser encarada como meio para a efetivação de outra garantia: a do juiz independente e imparcial.

2. É comum, ao tratar da garantia do juiz natural, associá-la à garantia do juiz independente e imparcial. Embora elas não se confundam, sua associação é importante, na medida em que a garantia do juiz natural tem como objetivo dar concretude à garantia do juiz independente e imparcial. Em outras palavras, a interpretação teleológica daquela tem em vista a efetivação desta.

3. Hipótese em que se busca seja declarada a incompetência da 3.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e, em consequência, a competência da Vara Única da Subseção Judiciária de Nova Friburgo, para o processamento e julgamento da ação penal em desfavor do recorrente.

4. O art. 96, I, a, da Constituição Federal confere aos Tribunais competência privativa de auto-organização, prerrogativa própria de iniciativa para dispor sobre funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos. 5. No âmbito infraconstitucional, o art. 74 do Código de Processo Penal dispõe que "A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri".

6. A criação de vara especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, por resolução do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, não viola o princípio do juiz natural, considerando ser da alçada dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, na forma do art. 96, I, "a", da Constituição da República.

7. No caso em exame, a competência das Varas Especializadas em crimes

contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, em razão da matéria e da natureza da infração, abrange toda a área territorial compreendida na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não se limitando à sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consoante consignado no acórdão recorrido.

8. Recurso não provido.”

(RHC 46.881/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ADULTERAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS E MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS PRÉ-EXISTENTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDE DIVERSOS PROCESSOS E JÁ POSSUI OUTRAS DUAS CONDENAÇÕES. ELEVADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

- Hipótese em que a redistribuição do processo deu-se dentro das hipóteses legalmente previstas, uma vez que decorreu da instalação de novas varas e em função da modificação das competências das preexistentes na Comarca de Caucaia, inexistindo nenhuma nulidade ou violação ao princípio do Juiz natural.

(...)

Habeas corpus não conhecido, com recomendação ao Tribunal Estadual de celeridade no julgamento da apelação interposta.”

(HC 283.173/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)

Tampouco a novel redação do art. 399, § 2º, CPP se presta a servir de supedâneo válido à pretensão do recorrente, pois está sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a regra da identidade física do juiz não é de aplicação absoluta:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE DE PROVAS. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA.

INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio

da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

2. O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, possuindo exceções em casos de motivos legais que impeçam o magistrado que presidiu a instrução sentenciar o feito, hipótese em que o processo-crime será validamente julgado pelo sucessor que, no presente caso, demonstrou total conhecimento do processo e das provas ali produzidas.

3. O habeas corpus não se presta para a apreciação dos argumentos que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, ainda mais quando as instâncias ordinárias, inclusive em sede de pedido revisional entenderam, de forma fundamentada e com base em todo o acervo de provas dos autos, que o réu é autor dos delitos descritos na exordial acusatória.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC 546.082/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INTRODUZIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL PÁTRIO PELA LEI N.º 11.719/2008. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

2. O princípio da identidade física do juiz - introduzido no sistema processual criminal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art.

399, § 2.º, do Código de Processo Penal -, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal.

(...)

4. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, e a arguida nulidade reveste-se de caráter relativo. Assim, não há como ser reconhecido o vício, se, tal como ocorre na hipótese dos autos, dele não resultou qualquer prejuízo comprovado pelo Réu, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal.

5. O acórdão recorrido confirmou a prática delitativa preconizada no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, ao considerar que foram omitidas da Receita Federal, na declaração dos anos calendário de 1999 e 2000, informações concernentes à movimentação de receitas em contas bancárias pertencentes ao Réu, cuja origem não foi comprovada em sua totalidade, geradoras da obrigação de pagar imposto no importe de R\$ 643.061,56.

6. A presunção relativa de omissão de receita, prevista no art.

1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, é admitida por esta Corte Superior de Justiça, quando o Agente não registra na declaração de ajuste anual, enviada à Receita Federal, as movimentações de valores realizadas em contas bancárias.

7. Nesse contexto, cabe ao Réu o ônus de provar que os recursos não lhe pertenciam, de modo a afastar a exigência do imposto sobre a renda. Inexistente violação ao art. 156 do Código de Processo Penal.
  8. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
  9. Agravo regimental desprovido.”
- (AgRg no REsp 1321677/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014)

À guisa de conclusão, deveria o candidato pugnar pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, caso positivo o juízo de admissibilidade, pelo seu não provimento.

## Melhores Respostas

As melhores respostas da rodada, o que não implica dizer que não sofreram ajustes, são:

**Caique Ducatti, de Olímpia/SP:**

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

AUTOS N.

O Ministério Público Estadual — por meio de seu promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e art. 257, inciso I, do CPP — vem, perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES À CORREIÇÃO PARCIAL interposta por Augusto Ramos, já qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

### 1. Fatos

O MPE de Sergipe ofereceu denúncia atribuindo a autoria dos crimes previstos nos arts. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201 de 1967 e art. 1º da Lei n. 9613 de 1998 a Augusto Ramos, ex-prefeito de Aguilhada. Após o fim da instrução processual, mas antes da prolação da sentença, o juízo da 2ª Vara da Comarca de Aguilhada, em razão da criação pelo TJ de vara privativa para o julgamento de crime de lavagem de capitais, declinou de sua competência para essa vara. O réu interpôs correção parcial contra a r. decisão, argumento a violação ao juiz natural e à identificação física do juiz, nos termos do art. 399, § 2º, do CPP. O E. TJ baixou os autos à 1ª instância para colher a manifestação do MP.

### 2. Fundamentos Jurídicos

#### 2.1. Pressupostos recursais extrínsecos — adequação e cabimento

Inicialmente, a via adotada pelo réu não foi a adequada, pois o recurso cabível, à evidência, é o recurso em sentido estrito, pois a decisão do juízo foi de se declarar incompetente absolutamente para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 581, inciso II, do CPP. Assim, é incabível a correção parcial.

No caso concreto, trata-se de erro grosseiro e de dúvida subjetiva, de modo que, conforme os tribunais superiores, o recurso não merece ser conhecido.

Noutro giro, é salutar destacar que não se desconhece que, em algumas decisões, há a aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos do art. 579, caput, do CPP, o que culmina no



reconhecimento da correição parcial como RESE.

Não obstante, tem prevalecido que o equívoco em questão se trata de erro grosseiro e dúvida subjetiva, daí a inadequação da via eleita.

Os demais pressupostos recursais estão preenchidos — legitimidade, interesse, tempestividade, sucumbência, inexistência de fato impeditivo ou extintivo etc.

## 2.2. DO MÉRITO

### 2.2.1. Modificação de competência absoluta

É consabido que o CPC é aplicável de maneira subsidiária ao processo penal, nos termos do art. 3º, caput, do CPP.

No caso em comento, não há norma no CPP que regula tal situação.

Mas a criação de vara especializada se trata de alteração de competência de juízo, que é de natureza absoluta, conforme ensina Renato Brasileiro de Lima. E tal alteração é realizada por meio das normas de organização judiciária do E. TJ.

Assim, aplicando-se, por analogia, o art. 43, caput, do CPC, constata-se que a criação de vara especializada em lavagem de capitais dá azo à modificação da competência do juízo. Assim, o juízo a quo agiu corretamente ao declinar de sua competência para a vara especializada de lavagem de capitais.

Ademais, os tribunais de superposição já decidiram nesse sentido, inclusive em casos similares ao caso em questão.

### 2.2.2. Princípio da Identidade Física do Juiz

O art. 399, § 2º, do CPP, diz que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Entretanto, trata-se de norma que não tem caráter absoluto, de modo que, com a alteração de competência de natureza absoluta, devem remeter-se os autos à vara especializada de lavagem de dinheiro, cujo juiz poderá sentenciar ou, se entender mais adequado, renovar a instrução processual.

### 2.2.3. Juiz Natural

O E. STF já decidiu que a criação de vara especializada não constitui violação ao princípio do juiz natural, pois há lei prévia que determina a modificação de competência quando houver alteração de competência absoluta, consoante se depreende do art. 43 do CPC. Ademais, o art. 44 do CPC diz que a competência é determinada pelas normas de organização judiciária.

Aliás, a título de exemplo, em processo de natureza trabalhista, o E. STF editou a Súmula Vinculante n. 22 no sentido de que a alteração da competência absoluta promove a modificação da competência dos processos em andamento, inclusive daqueles que ainda não têm sentença de mérito em primeiro grau.

## 3. DO PEDIDO

Ante os fundamentos delineados, o Ministério Público requer o não conhecimento da correição parcial, pois a via eleita não é a adequada (interposição de correição parcial, e, não, RESE) e, no mérito, o não provimento do recurso, pois a modificação de competência absoluta (criação de vara especializada) antes da r. sentença é causa que determina a declinação de competência.

XXXX, XXXXX.

Promotor de Justiça”

**Cleyton Silva, de Teresina/PI:**

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AGUILHADA/SE

Processo nº \_\_\_\_\_

Corrigente: Augusto Ramos

Corrigido: Juiz da 2º Vara Criminal

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do promotor de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar RESPOSTA À CORREIÇÃO PARCIAL, interposta pelo denunciado Augusto Ramos, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

## I – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Sergipe ofereceu denúncia contra Augusto Ramos, ex-prefeito desse município, por violação ao preceito primário dos arts. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 1º da Lei nº 9.613/98.

A audiência de instrução e julgamento foi desenvolvida perante o juiz da 2º Vara Criminal da comarca, com a realização de perícia contábil, colheita de prova oral e interrogatório do réu.

Ao final da audiência, no dia 6.3.2020, nenhuma das partes solicitou a realização de diligência complementares.

Ainda na mesma data, o Tribunal de Justiça de Sergipe instalou na capital uma vara especializada no processo e julgamento do delito de lavagem de capitais.

Ciente da sua criação, o juiz responsável pelo processo determinou a remessa dos autos à nova vara.

Inconformado, o corrigente interpôs correição parcial, alegando que a decisão do magistrado, além de implicar tumulto à ordem processual, viola o princípio do juiz natural e da identidade física do juiz, ora positivada no art. 399, § 2º, do CPP.

## II – DOS FUNDAMENTOS

### a) Do Cabimento da Correição Parcial

Ab initio, cumpre esclarecer que a correição parcial se destina a impugnar decisão judicial que acarreta a inversão tumultuária do processo, por ação ou omissão, quando incabível recurso específico em lei, nos termos do art. 374-A do Regimento Interno do TJ/SE.

Não é o caso dos autos.

A decisão do juiz da 2º Vara Criminal que declinou de ofício sua competência para julgamento desafia a interposição de recurso em sentido estrito, conforme o art. 581, II, do CPP.

Como há recurso previsto em lei, pode-se atribuir ao desacerto do corrigente a qualidade de “erro grosseiro”, fato que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade, conforme entendimento do STJ.

Ademais, vale lembrar que a correição parcial não é um recurso, mas mero procedimento

administrativo; é, por isso, inaplicável a regra do art. 579 do CPP.

Logo, o meio utilizado não é apto para atacar a decisão judicial.

#### b) Da Criação de Vara Especializada

No presente caso, a criação de vara especializada para o julgamento de crimes de lavagem de capitais motivou o juiz da 2ª Vara Criminal dessa comarca a reconhecer de ofício a sua incompetência e remeter o feito à recém-criada vara especializada da capital.

A tomada de decisão acertada do magistrado atende ao comando a lei, notadamente ao art. 109 do CPP. É que a criação da nova vara modificou a competência material (*ratione materiae*), de natureza absoluta, e constitui exceção à perpetuação da jurisdição, conforme o art. 43º do CPC.

Além disso, sendo absoluta, a incompetência pode ser reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, por força do art. 64º, § 4º, do CPC.

Não há também que confundir a especialização de vara para a melhor prestação da tutela jurisdicional com a criação de um juízo ou tribunal de exceção, o que é vedado pelo art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal. Enquanto este é proibido expressamente, aquele é permitido com base na autonomia orgânico-administrativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 96 da CF.

Em contraste com o tribunal de exceção, tem-se o princípio do juiz natural como garantia fundamental, de modo a garantir às partes um julgamento imparcial por juízes competentes, independentes e regularmente investidos na jurisdição, forte no art. 5º, LIII, da CF.

A ação do TJSE não criou um juiz “ad hoc”, tampouco anti-isonômico, mantendo-se incólumes os princípios constitucionais.

Embora o juiz a quo tenha realizado a instrução processual, o princípio da identidade física do julgador não foi descumprido, pois que a ocorrência de fato superveniente também obedece às regras objetivas de competência (art. 43º do CPC).

O tema colocado em debate já foi decidido em mais de uma oportunidade pelos Tribunais Superiores.

O STF já declarou a constitucionalidade da criação das varas especializadas, por não se tratar de uma “designação casuística”, mas apenas de organização interna da Justiça.

Em outra oportunidade, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade de lei estadual que criou varas especializadas com competência territorial abrangente de toda a unidade federativa, pois deriva da competência legislativa dos estados membros e está previsto no art. 125 da Constituição, afastando eventual violação ao princípio do juiz natural.

O STJ também enfrentou caso semelhante, tendo decidido que a criação de vara especializada por ato administrativo do TJ, com jurisdição sobre todo o território do estado, bem como a consequente alteração da competência em razão da matéria não violam o princípio da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal.

Logo, explicada e fundamentada a causa de deslocamento da competência material em pleno acordo com a CF/88, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência pátria, resta afastada a pretensão do corrigente.

### III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público se manifesta pela total improcedência do pedido formulado na inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Aguilhada-SE, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Promotor de Justiça”

---